PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 822/2022

Parauapebas, 27 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRÁS SIILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar o Projeto de Lei nº 023/2022, que altera a Lei Municipal nº 4.249, de 17 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2022.

VETO Nº _____/2022.

Excelentíssimos Vereadores,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 50, § 1º, que estabelece o prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento do projeto, o que ocorreu em 13 de abril de 2022.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do projeto de lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na lei orgânica, que é a nossa lei maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público. "**

O Projeto de Lei, ora questionado, visa a inclusão de um novo parágrafo no artigo 11, da Lei Municipal nº 4.249/2002, com a seguinte redação: "A vedação disposta no inciso III deste artigo não se aplica no caso de cargos públicos acumuláveis nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, para os quais são permitidos até 02 (dois) contratos temporários simultâneos por pessoa, observadas a jornada de trabalho de cada vínculo e a compatibilidade de horários", ou seja, busca **possibilitar que uma única pessoa seja contratada mais de uma vez para o exercício da mesma função pública, nos casos em que seja possível a acumulação de cargos públicos, conforme previsto no artigo 37, XVI, da CF/88.**

Importante mencionar que a contratação por prazo determinado, prevista no artigo 37, IX, da CF/88, **é excepcional, sendo o concurso público o caminho constitucional mais correto e adequado para solucionar a falta de pessoal do Município, nas suas funções permanentes.**

Ademais, diferentemente do que foi sustentado no Parecer Jurídico nº 046/2022, da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende-se que o Projeto de Lei em debate não poderia ter sido iniciado por proposição do Poder Legislativo, pois trata de assuntos afetos aos servidores públicos, funções públicas e organização dos serviços de pessoal da Administração, que encontram óbice nos incisos I, IV e V, da Lei Orgânica Municipal**. Senão vejamos:

> LOM: Art. 53. **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> **II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;**
>
> **(...)**
>
> **IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
>
> **V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)**

Importante, ainda, ressaltar que a sanção de projeto de lei que apresenta vício de iniciativa pelo Prefeito Municipal pode gerar questionamentos jurídicos pelos órgãos de controle e ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por seus legitimados, causando insegurança jurídica nas relações contratuais que venham a ter por fundamento a Lei que decorrer do presente projeto.

Vale destacar que o Tribunal Federal da 4ª Região detém entendimento sobre a possibilidade de nova contratação de pessoa já contratada, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prazo previsto no artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/93, **porém desde que seja para o desempenho de cargo distinto e em entidade diversa da anterior** (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5035902-42.2021.4.04.0000 5035902-42.2021.4.04.0000), **condições essas que não serão exigidas, no âmbito do Município, caso o Projeto de Lei em discussão se torne Lei, que possibilitará que uma única pessoa desempenhe funções do mesmo cargo público, por mais de uma vez, no âmbito da mesma entidade pública,** o que deve ser analisado com cautela, **pois pode caracterizar burla à realização do concurso público, além de afastar a possibilidade de outras pessoas que preencham os requisitos legais desempenharem as funções públicas já exercidas pelo quadro de servidores contratados do Município, caracterizando,**

assim, violação aos princípios da isonomia e do amplo acesso ao cargo público, que também deve alcançar as funções públicas.

Ante o exposto, resolvo vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 023/2022, que altera a Lei Municipal nº 4.249, de 17 de dezembro de 2002 e dá outras providências, elaborado pelo nobre vereador Ivanaldo Braz Silva Simplício, em razão de vício de iniciativa, com base nos artigos 50, §1°, e 53, II, IV, e V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 27 de abril de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal